



ACÓRDÃO: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0005230-30.2009.8.14.0051
COMARCA: MUNICIPIO DE SANTARÉM/PA.
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM.
PROCURADOR (A): ELIZABETE ALVES UCHOA – OAB/PA Nº 10.425
APELANTE/APELADO: ERIVALDO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO (A): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO – OAB/PA N
º14.5156
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. SOBRESTAMENTO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DO STF. MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVIDO O RECOLHIMENTO DO INSS COMPROVADAMENTE DESCONTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0005230-30.2009.8.14.0051, da Comarca de Santarém/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 22 de maio 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM e por ERIVALDO NOGUEIRA COSTA, devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 8ª Vara Cível de Santarém, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS ajuizada pelo segundo Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos requeridos na inicial.

Em síntese, relata a inicial (fls. 04/19), ter sido o autor contratado pelo Município de Santarém em 14/04/1994, para exercer a função de servidor da SEMAD, por contrato administrativo precário, sendo dispensado mais de 10 (dez) anos após, em 28/02/2005.



Requeru assim: [1] o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período aduzido, com a devida anotação de CTPS; [2] devolução de descontos feitos com títulos de RSPP SEG. PREVIDÊNCIA e ASPEB SEGURO; [3] a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas de FGTS acrescidas de multa; [4] e recolhimento de verbas previdenciárias de todo o período laboral ante o INSS, para efeitos exclusivamente previdenciários, ou a devolução dos devidos descontos efetuados.

Na sentença atacada (fls. 383/393), o juízo a quo, condenou o Município ao pagamento de FGTS, observada a prescrição quinquenal; e o recolhimento de valores referentes ao INSS, por se tratarem de valores já descontados. De outro modo, indeferiu todos os demais pedidos.

O recorrente então, interpôs recurso de Apelação às fls. 437/445, requerendo a reforma da sentença a quo afim no ponto referente à aplicação da prescrição quinquenal, aduzindo que in casu o prazo adequado seria o trintenário.

Destarte, o MUNICÍPIO DE SANTARÉM também apresentou recurso de apelo, aduzindo em suas razões (fls. 398/415), preliminarmente [1] a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, e em mérito, assentou: [2] o incidente de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei. 8.036/90 [3] a impossibilidade de ato nulo gerar direitos, bem como [4] a impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias, uma vez que o recolhimento já foi efetuado normalmente no desenvolver da atividade contratada, e a condenação implicaria em Bis in Idem.

Regularmente distribuída a demanda ao então Desembargador, Cláudio Augusto Montalvão Neves, o acórdão nº 107.426, decidiu pelo conhecimento dos recursos, negando provimento à Apelação do autor, provendo em parte o apelo da municipalidade, apenas para excluir da condenação os valores de FGTS.

Após, o Município de Santarém interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário sustentando a necessidade de anulação/reforma do acórdão por esse violar o texto constitucional.

Diante disso, foi determinado pela Presidência do Tribunal, o sobrestamento do feito até o pronunciamento da corte suprema (fl. 510), o qual após deliberação de fls. 513/515 retornou a esta Câmara Julgadora, para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Assim, coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fls. 518)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

DO RECURSO DO AUTOR.

Quanto a prejudicial de mérito – prescrição trintenária.

No que tange ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim



todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, pontuo que já há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, que o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Segundo o Tribunal da Cidadania, o artigo 1º do Decreto 20.901/32 é norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o artigo 206 do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica. Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o mesmo tribunal, ele não teve o condão de revogar o Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Assim, rejeito o pedido de aplicação da prescrição trintenária formulado pelo autor/apelante, ante a fundamentação apresentada. E ressalto ainda, que em sede de liquidação de sentença seja observada a prescrição aplicada em favor da Fazenda Pública, limitando o pagamento dos valores devidos a título de depósitos de FGTS, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Da Preliminar de Impossibilidade jurídica do Pedido

A municipalidade suscitou essa preliminar ao fundamento de que o autor pleiteou pagamento de parcela não prevista em lei, ou seja, o FGTS.

Cabe frisar que a possibilidade jurídica do pedido diz respeito à inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido, o que não ocorre no caso em tela.

Como se sabe, a doutrina tem tratado a matéria referente à possibilidade jurídica do pedido sob dois enfoques. O primeiro, que considera tal pressuposto existente quando o autor pode demonstrar, desde logo, que,



no próprio ordenamento jurídico, há previsão legislativa que, em tese, ampara a pretensão que deduziu em juízo. O segundo, mais liberal, vem capitaneado por MONIZ DE ARAGÃO, em seus "Comentários" (Forense, 1974, vol. II/436): "A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável, em tese, mas, isto sim, com vistas á inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido, faltarão uma das condições da ação".

Vale ressaltar que a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à condição de exercício do direito abstrato de pedir determinada tutela jurisdicional que tenha previsão no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, possibilidade há, visto que tanto a pretensão em tela encontra amparo em nosso sistema jurídico quanto inexistente vedação legal nesse sentido, seja no que se refere ao pedido formulado ou a causa de pedir.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Inicialmente, entendo que se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar os direitos reconhecidos pela legislação.

Assim, indubitável que, por violação do art., 37, II, da CF (regra do concurso público), o contrato de trabalho em tela é nulo de pleno direito, por afronta ao Texto Maior.

Fixada essa premissa, agora, o âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público.

O contrato de trabalho temporário firmado entre os litigantes, em sua gênese, obedecia ao direito administrativo, tendo, pois, nítida natureza estatutária.

Trata-se, sem dúvida, de expediente censurável e que contende com princípios constitucionais que devem governar a atuação administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, de modo particular, com a regra geral de que o acesso ao serviço público deve dar-se pela via do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal).

Mas, não por isso se pode dizer que a contratação não gera efeitos jurídicos. Aceitar isso seria prestigiar e premiar aquele que deu causa à ilicitude, em prejuízo ao servidor que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho.

Nesse diapasão, quanto à verba referente ao FGTS, em recente decisão, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.



Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013).

Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS.

No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS, a saber:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do



art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Com efeito, entendo que não merece guarida o argumento de que o RE nº 596478/RR apresentaria um fator de distinção, denominado pela doutrina de distinguishing. Isso porque algumas vozes sustentam a existência de um fator de distinção na gênese do recurso extraordinário citado diferente, eis que, nesse RE, teria versado apenas sobre casos em que a relação com Administração Pública era celetista.

Em verdade, compreendo que esse fator distintivo não restou ventilado nos votos cunhados pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, pulverizando essa tese de que haveria fator de distinção diferente entres os casos tratados, os recentes julgados da Suprema Corte, em convergência com a orientação firmada no julgamento do RE nº 596.478/RR, materializam a tese por mim adotada de que o FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o



acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

No que se refere ao recolhimento do INSS do período laborado, verifico da análise dos contracheques juntados aos autos (fls. 42/50) que foram realizados descontos mensais sobre a remuneração do autor/apelante, todavia, sem recolhimento das referidas contribuições previdenciárias. Diante disso, devido o recolhimento, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANTÔNIO BENTES DOS SANTOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº. 8.036/90 REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO ANTE AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÕES DO STF. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RECOLHIMENTO DE VERBA PREVIDENCIÁRIA AO INSS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.013739-7. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Publicação: 29/11/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. RECOLHIMENTO DE FGTS E VERBA PREVIDENCIÁRIA - INSS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. FGTS. CONTRATO NULO. ARTIGO DA LEI Nº /90. CONSTITUCIONALIDADE.



RECOLHIMENTO DO FGTS. (...) 1. Servidores públicos mesmo admitidos de forma irregular, fazem jus as verbas previdenciárias a fim de contar tempo de serviço para aposentadoria, conforme art. 40, §13 da CF. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO NO SENTIDO DE RECOLHER AS VERBAS ATINENTES AO FGTS E INSS À UNANIMIDADE. (TJ-PA - APL: 201130172426 PA, Relator: ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO, Data de Julgamento: 29/07/13, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 31/07/2013.

Destaco ainda o seguinte de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DEPOSITO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATACÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. MATERIA DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. DEVIDO PAGAMENTO DO INSS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0043263-05.2008.8.14.0301. 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN. Publicação: 09/11/2016).

Por isso, demonstrada a existência de descontos previdenciários, devido o seu recolhimento para fim de aposentadoria.

Em relação à correção monetária e juros relativos às verbas debatidas, permanece plenamente válida a utilização da TR, para a correção monetária, e de 0,5% ao mês, para fins de juros de mora.

Acresço, ainda, que os juros serão apurados a partir da citação e a correção monetária desde a data em que os pagamentos das referidas parcelas deveriam ter sido efetuados, uma vez que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, porém simples manutenção do "status quo ante", sendo mera atualização da dívida.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais deverão ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC/1973.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E PELO AUTOR ERIVALDO NOGUEIRA COSTA, PORÉM, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, no limite da fundamentação lançada, que passa a integrar como se aqui estivesse totalmente transcrita.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enviando-lhe cópia da presente decisão para ciência.

É como voto.

Belém (Pa), 22 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170256406804 N° 176873



00052303020098140051



20170256406804

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**